

sugerimos que o Exmo. Sr. Governador do Estado peça ao Exmo. Sr. Presidente da República o reexame da matéria em face do aqui expendido.

É oportuno lembrar que vários dos servidores interessados neste processo pediram, com base legal, o retorno aos quadros da União, sem que o pedido tenha sido examinado. É o caso do Dr. Coroliano Teixeira da Silva que, pessoalmente, nos prestou essa informação. Tal retorno superaria as dificuldades e, assim, o decreto presidencial teria cumprimento no âmbito próprio — federal.

É como nos parece.

ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO, Procurador do Estado.

## O ESTADO EM JUÍZO

### COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

O Estado da Guanabara, nos autos da ação cominatória que move a Miguel Azevedo e outros, tendo em vista a Exceção de Incompetência argüida pela Massa Liquidanda da Seguranga Industrial — Cia. Nacional de Seguros e, antes mesmo que V. Exa. a rejeite *in limine*, ou abra vista para o Autor-exceto, na forma do que dispõe o art. 183, § 1º, *a* e *b* do Código de Processo, quer o Estado da Guanabara impugnar essa exceção, fundamentado nas seguintes razões de fato e de direito:

1. A excipiente, representada por sua liquidante, *Superintendência de Seguros Privados* (SUSEP), fundada na Lei n.º 5.627/70, alega que, em todas as ações em que seja parte, deverá ser citada a União Federal, como assistente, o que levaria o feito à competência da Justiça Federal, pretendendo, assim, que V. Exa. decline de sua competência para uma das Varas da Justiça Federal.

2. Nas razões trazidas pela excipiente, como fundamento da exceção, há que distinguir duas teses: a) obrigatória assistência da União, por um de seus Procuradores, à excipiente, nas ações em que seja parte e, b) o deslocamento da competência do Juízo do feito para uma das Varas da Justiça Federal.

2.1. Quanto à assistência, tipicamente “ad adjuvandum”, da União à excipiente, dúvidas não há que possa ser prestada em seu auxílio dentro do espírito da lei que a previu.

2.2. Quanto, porém, ao deslocamento da competência deste Juízo para uma Vara da Justiça Federal, em decorrência da simples assistência da União à excipiente, discorda o Estado, por entender ser esse Juízo competente para julgar o presente feito.

Em decorrência, há que se afirmar a incompetência da Justiça Federal para resolver esse litígio.

3. Nem se afirme que o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.627, invocada pela excipiente, que determina a remessa dos processos à Justiça Federal, quando ocorrer pedido de citação da União como assistente, firme a competência daquela Justiça para processar e julgar o feito, porque, se assim se interpretar tal disposição legal, estar-se-á derogando disposição constitucional expressa sobre a matéria.

4. Dispõe a Constituição Federal vigente:

“Art. 125. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instancia:

I — As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à militar;

§ 2.º — As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz federal respectivo”.

4.1. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, interpretando essa norma constitucional, com a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 1, *verbis*,

“Art. 119 — Aos Juizes federais compete processar e julgar, em primeira instancia:

I — As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal:

§ 2.º — As causas propostas perante outros Juizes, se a União delas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz federal respectivo” —

assim decidiu, em sessão plena, ao julgar o Conflito de Jurisdição número 4.021-GB (R.T.J. v. 51 págs. 238/256):

“Conflito negativo de jurisdição. Competência da Justiça do Estado: ação promovida contra a Rede Ferroviária Federal S.A. Pronunciamento da União Federal, quando importa no deslocamento da causa para a Justiça Federal.

Aplicação dos arts. 119, I e seu § 2.º da C. F. e 5.º do D. L. 200, de 1967.

Procedência.”

4.2. Nesse julgado, aquele tribunal, em exaustiva sessão, deu cabal interpretação àquela norma constitucional, valendo aqui destacar alguns trechos dos votos proferidos:

“Ministro Victor Nunes:

.....  
“A Justiça Federal é um juízo privativo, destinado aos casos em que a sentença deva produzir efeitos contra a União, ou contra determinadas entidades ou pessoas, especialmente qualificadas pela Constituição. Se a União intervier no processo, mas de tal modo que a sentença não produza qualquer efeito em relação a ela, não haverá razão para se exigir o pronunciamento da Justiça Federal” (*id. ib.* pág. 249).

“Ministro Thompson Flores:

.....  
“Para mim não é bastante que a União se pronuncie. Aceito a tese, agora propugnada pelo eminente Ministro Victor Nunes, entendendo que o dispositivo constante do § 2.º do artigo 119, quando estabelece que as causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência da Justiça Federal, merece a devida interpretação.

Tenho que esse dispositivo carece de exegese, porque não é bastante uma mera interferência, uma interferência simplesmente formal, sem exigências outras da União. Porque, então, daríamos ao Procurador-Geral o poder de fixar a competência, arrebatando-a, quando o entendesse. Isso seria, evidentemente inaceitável. Não poderia ser o que a Constituição dispõe” (*id. ib.* pág. 250).

“Ministro Barros Monteiro:

.....  
“A simples assistência *ad adjuvandum* da União não desloca a competência para a Justiça Federal. Sou pela competência da Justiça estadual” (*id. ib.* pág. 251).

“Ministro Adalício Nogueira:

.....  
Estou com o sr. Ministro Osvaldo Trigueiro. Acho que a assistência *ad adjuvandum*, só por si, não pode deslocar a competência para a Justiça Federal, pelo menos no caso concreto” (*id. ib.*, pág. 254).

“Ministro Evandro Lins:

“O simples requerimento de assistência não tem a virtualidade de mudar a competência do foro”.

.....  
“Do ponto de vista prático, é preciso não esquecer que os Procuradores da República, nesses casos apenas assessoram os advogados da Rede. Estes é que dispõem dos elementos de defesa da entidade e os trazem para os autos” (*id. ib.*, pág. 255).

4.3. Ao final, o Ministro-Presidente lavrou o seguinte resumo do julgado:

“Decisão:

“O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente): — Interpreto o julgado no sentido de que competente é, no caso, o Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Ordinária Comum e a intervenção da União não deslocará o feito para o Tribunal Federal de Recursos ou para a Vara da Justiça Federal, salvo se for admitida a intervenção litisconsorcial assumindo ela a posição de parte, para os efeitos de direito, podendo ser condenada. Não vale a assistência *ad adjuvandum*.

Este o pensamento do Tribunal, nos termos do art. 93 do C. Proc. Civil.

Portanto é competente o Tribunal de Justiça da Guanabara”. (*id. ib.*, pág. 256)

4.4. Essa decisão, em sessão plenário, foi tomada por maioria, votando a favor onze Ministros contra o voto de apenas três. Desses votos, apesar de vencido, há que ressaltar o do Ministro Amaral Santos, quando, interpretando o art. 93, trouxe subsídios doutrinários importantes ao entendimento da conclusão do julgado e das razões de decidir da maioria.

Do seu voto é oportuno pinçar alguns trechos, *verbis*:

“O art. 93 tem permitido a mais diversa interpretação. Entretanto, a doutrina dominante vem encabeçada por Pontes de Miranda e peço licença para dizer que é por mim endossada em trabalho amplamente divulgado e é endossada também pelo Anteprojeto do Cód. de Processo Civil do Professor Alfredo Buzaid. A assistência no direito brasileiro é tanto *ad adjuvandum* quanto à assistência litisconsorcial”.

Mais adiante, afirma que o art. 93 não criou

“.. Assistência litisconsorcial de tipo alemão, em que o assistente é litisconsorte. Não se criou a figura de um litisconsorte na assistência.

.....  
“O Código de Processo Civil suprimiu a hipótese da assistência litisconsorcial do Código Baiano, que copiou, por sua vez, o Código Alemão, que também copiou o Código húngaro”.

.....  
E, ao interpretar a expressão “equiparado ao litisconsorte”, contida na parte final do art. 93, afirma S. Exa. que o doutrinador não quis dizer que o assistente é litisconsorte, mas

“... para os fins do processo e apenas para os fins do processo funcionará como se fosse litisconsorte”.

5. Nessa mesma linha de entendimento situa-se Jorge Lafayette Pinto Guimarães que, em clássico estudo publicado no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, Vol. IV, pág. 337, já antevia, em 1950, a adoção dessa exegese do instituto da assistência no nosso direito processual, ao admitir a assistência simples ao lado da qualificada ou litisconsorcial. E, também, trazia Pontes de Miranda em seu auxílio quando afirmava:

“De fato, como declara Pontes de Miranda, há influência de diversos graus (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, pág. 357), e assim, parece-nos a fórmula do art. 93 abranger a assistência simples e a qualificada, pois.

A regra do art. 93 deve ser lida como dizendo: se entre a decisão possível e a esfera jurídica de terceiro existir contacto diminutivo ou aumentativo, cabe intervir.

.....  
A influência pode ser de diversos graus, dando lugar à assistência qualificada e à assistência simples, que o Código equiparou, para os efeitos processuais, colocando sempre o assistente na posição de um litisconsorte”.

6. Apesar de vencido, porque entendia que tanto na assistência simples, como na litisconsorcial, a intervenção da União leva o processo à Justiça Federal, o Ministro Amaral Santos viu confirmada na conclusão do julgado a sua antiga tese de que no nosso direito processual os dois tipos de assistência subsistem no contexto do art. 93 do Código de Processo.

E a admissão dos dois tipos de assistência levou o Tribunal a interpretar os dispositivos constitucionais que prevêem a intervenção assistencial da União, nos feitos em que forem interessadas autarquias ou empresas públicas ou, ainda, naqueles propostos perante a justiça comum, quando, então, a competência será deslocada ou não para a justiça federal, dependendo do grau de interesse da União.

Esse grau de interesse da União é que dará a medida do tipo de intervenção assistencial que poderá ser simples, *ad adjuvandum* ou qualificada, litisconsorcial.

7. Na hipótese examinada pelo acórdão, verifica-se que a parte assistida pela União era a Rede Ferroviária Federal, empresa pública federal, que foi acionada para indenizar a parte autora pela perda de um filho, como passageiro de um de seus trens. A condenação da Rede, nessa ação, envolveria, na medida da condenação, um desfalque patrimonial na reparação do dano, justificando a assistência da União Federal, tendo em vista a sua condição de empresa pública federal.

7.1. A interpretar, sem maiores cuidados, o inciso I do art. 125 da Constituição, todas as questões em que a Rede, empresa pública, fosse parte, logo que a União, por um de seus Procuradores, interviesse como assistente, levaria o feito — se ainda não distribuído originariamente — a uma Vara da Justiça Federal.

Se assim se entendesse, a Justiça Federal seria competente para julgar todos os feitos em que a União interviesse como assistente, não importando o tipo dessa assistência, se simples ou qualificada.

8. Assim não entendeu o acórdão comentado, quando interpretou a assistência referida no art. 125, inciso I e § 2.º como sendo a *assistência qualificada* ou *litisconsorcial*, decidindo que, essa sim, levará qualquer feito à competência da Justiça Federal.

8.1. Já a *assistência simples* ou *ad adjuvandum* da União não terá força de deslocar a competência da Justiça comum para a Justiça Federal, devendo os ilustres Procuradores da República auxiliar a defesa da parte assistida, perante o Juízo comum do feito.

8.2. Recentes julgados do Tribunal Federal de Recursos tem decidido no mesmo sentido, *verbis*:

“A intervenção meramente adesiva da União, nas causas do interesse de sociedade anônima federal, não basta a justificar a competência da Justiça Federal. No caso não existe notícia de intervenção qualificada da União de sorte a firmar a competência da Justiça Federal”.

(AI 33.288-SP 1.ª T. Rel. Min. Moacir Catunda in D. J. Br. 29.5.72, pág. 3.378)

“CF-69, artigo 125, I, e § 2.º — Sociedade de Economia Mista (Banco do Nordeste do Brasil). A simples intervenção da União, sem alegação de direito próprio, não desloca a competência da Justiça Estadual para a Federal”.

(CNJ 350-CE TP Rel. Min. Márcio Ribeiro DJ. Br. 2.5.72, pág. 2.595)

“Não é a Justiça Federal competente para dirimir questões nas quais sejam partes Fundações, quer de direito público ou de direito privado. Também não é competente para decidir questões, onde a União Federal não deixou demonstrado inequívoca e sobrejamente o seu interesse. Conflito Negativo de Jurisdição procedente e competente o Dr. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, para levar a cabo a presente causa”.

(CNJ 361-GB TP Rel. Min. Henrique D'Avila DJ. de 27.3.72, pág. 1.579)

9. Na hipótese dos presentes autos, a excipiente, MASSA LIQUIDANDA DA SEGURANÇA INDUSTRIAL — CIA. NACIONAL DE SEGUROS, representada pela SUSEP, invoca em seu favor o disposto no art. 4.º da Lei 5.627/70, *verbis*.

“Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos *ex officio* à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for apresentado” —

pretendendo deslocar a competência desse Juízo para uma das Varas da Justiça Federal.

9.1. Sem razão a excipiente. Como sobrejamente demonstrado acima, a assistência prevista nessa disposição legal é a assistência simples, *ad adjuvandum*, em que a União vem em auxílio da parte assistida, sem trazer direito próprio à demanda, apenas com um remoto interesse no deslinde da controvérsia, em que funciona mais como fiscal da boa defesa dos interesses dos que confiaram na empresa em liquidação.

9.2. Essa assistência simples não tem força de deslocar a competência para a Justiça Federal, devendo o feito continuar perante esse Juízo, intervindo a União, se quiser, em auxílio da ré-excipiente.

10. Nem se diga que o parágrafo único da Lei 5.627/70 ampliou a competência do art. 125 da Constituição Federal, o que seria impróprio e inconstitucional.

Vale aqui a reprodução de um dos acórdãos do Tribunal Federal de Recursos em que, sistematicamente, vem rejeitando a ampliação, via

lei ordinária, da competência expressa do art. 125 da Constituição Federal, *verbis*:

“Não desloca a competência para a Justiça Federal, o fato de, no processo, figurar como parte, uma Fundação, criada por lei federal, equiparada à empresa pública pelo § 2.º, art. 4.º, do Decreto-lei n.º 200-67, tão só para os efeitos da Reforma Administrativa.

*A regra de competência é fixada pela Constituição, que não pode ser estendida por disposição legal”.*

(CNS 363-GB TP. Rel.Min. Jarbas Nobre — D. J. de 30.3.72, pág. 1.401)

11. Esses julgados que se seguem encaixam-se como luva na hipótese dos presentes autos, porque o Decreto-lei n.º 685/69, em muitos pontos semelhante ao invocado pela excipiente, não prevaleceu face ao § 2.º do art. 125 da Constituição, entendendo o Tribunal que aquela lei “ofende a Constituição, por representar uma tentativa de alteração, por via oblíqua, da competência rigorosamente definida na própria Carta”, *verbis*:

“CF-69, art. 125, § 2.º, em confronto com o D.L. 685/69, art. 2.º, § 2.º, 2.ª parte. A determinação da lei ordinária de intervenção obrigatória da União em feitos que não são da competência específica da Justiça Federal, ofende a Constituição, por representar uma tentativa de alteração, por via oblíqua, da competência rigorosamente definida na própria Carta. A intervenção a que se refere é, evidentemente, a voluntária”.

(AI 32.912-GB — Rel. Min. Márcio Ribeiro — D. J. 4.2.72, pág. 381)

“Liquidação, pelo Banco Central do Brasil. Art. 2.º do Decreto-lei n.º 685-69, que dá competência à Justiça Federal para processar os feitos se essa sociedade for autora, ré, litisconsorte ou oponente. Esta regra, por incompatível com a Constituição Federal não pode ser aplicada. Nesse sentido, os acórdãos proferidos nos Conflitos de Jurisdição n.º 266, 693, 844, 785, 948 e 1.059. Intervenção da União. Para que com ela se desloque a competência para a Justiça Federal, mister se faz que fique comprovado o seu interesse na causa, para que o Juiz defira ou não o pedido. Neste sentido acórdão do Supremo Tribunal Federal (RTJ 43-54, RTJ 51-238 e DJ de 6.9.68, pág. 3.403). Mandado de Segurança denegado”.

(MS 68.783-DF — TP — Rel. Min. Jarbas Nobre — D. J. — Brasília de 29.5.72, pág. 2.282).

11.1. O Decreto-lei n.º 685/69, que estabeleceu “normas complementares para o resguardo da economia pública, poupança privada e segurança nacional no âmbito econômico-financeiro” relativamente às “sociedades sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial”, dispôs no art. 2.º, *verbis*:

“Art. 2.º — É competente a Justiça Federal para processar os feitos em que a sociedade liquidanda for autora, ré, assistente, litisconsorte ou oponente.

§ 2.º — Os processos em curso serão remetidos no prazo de 15 dias à Justiça Federal, independentemente do pagamento imediato das custas”.

11.2. Em tudo essa lei é semelhante à invocada pelo excipiente e a tentativa de aplicá-la encontrou o óbice da norma Constitucional que há que prevalecer.

12. Vimos, linhas atrás, que a assistência prevista na norma constitucional, que obriga o deslocamento da competência para a Justiça Federal, é a qualificada ou litisconsorcial, permanecendo, entretanto, o feito perante a Justiça comum, com a intervenção voluntária da União, se essa assistência for simples, *ad adjuvandum*.

12.1. Vimos, também, que a determinação do tipo de assistência é medida pelo grau maior ou menor do interesse da União no feito, sendo que, na assistência qualificada, a União invoca sempre interesse próprio.

13. Na hipótese dos presentes autos, não comprovou a excipiente a existência de interesse próprio da União, a justificar a intervenção assistencial qualificada e a lei invocada apenas prevê a hipótese de assistência simples e voluntária da União a ser prestada perante esse Juízo, em resguardo do próprio texto constitucional.

13.1. Efetivamente a assistência da União à excipiente é voluntária e *ad adjuvandum*, face à própria natureza do direito defendido pelo exceto nessa ação cominatória, senão vejamos.

O Estado propôs esta ação cominatória contra os titulares de 29 lotes integrantes de loteamento licenciado nesta cidade, para obrigá-los a cumprir o “termo de obrigações” firmado, na parte em que ficaram obrigados a construir um “atalho em escadaria”.

Dentre os titulares dos 29 lotes encontra-se a excipiente que, na contestação e fls., diz-se proprietária de 3 lotes, adquiridos por permuta. Então, em relação à excipiente, o direito de ação, deduzido pelo exceto, contém-se nos limites de obrigá-la a, juntamente com os demais condôminos, fazer construir o tal “atalho” avaliado, a fls. 17, em Cr\$ 6.500,00, que se

dilui entre os proprietários dos 29 lotes, donde a excipiente é ré da obrigação de fazer obras no valor de 3 vezes Cr\$ 224,10.

14. Como identificar, então, nesta ação, interesse próprio da União, a justificar uma assistência qualificada, a deslocar a competência para a Justiça federal, quando o Estado postula que a excipiente realize obras no montante de 3/29 do pedido, ao lado de outros muitos condôminos?

Evidentemente, a União Federal nenhum interesse tem na presente demanda e, se o tivesse, seria no sentido de ajudar o Estado a fazer 29 proprietários faltosos cumprir obrigações de construir o referido "atalho", não só em seu próprio benefício, como da própria coletividade, que vem sendo prejudicada anos a fio.

15. Mas, outro ponto que não pode ser esquecido e que diminui ainda mais a legitimação passiva da excipiente nesta ação, a ponto, talvez, de mesmo excluí-la do feito, é a matéria de defesa trazida na sua contestação de fls. 25/27, quando requer o chamamento à lide dos artigos proprietários dos seus 3 lotes.

15.1. Alega a ré-excipienta que, ao adquirir os 3 lotes, do casal "Carlos Flack", o fez sob a presunção e declaração expressa do permutante que os referidos imóveis achavam-se "... completamente livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus", presumindo-se, então, que as obrigações para com o Estado também já estavam totalmente cumpridas.

O chamamento do casal permutante ao feito é matéria que V. Exa. oportunamente irá apreciar, manifestando o Estado, desde logo a sua concordância com o pedido, para que, por ocasião do julgamento, possa definir-se claramente a responsabilidade dos permutantes face ao termo de obrigações. Esse chamamento torna-se mais oportuno porque está provado na certidão do Registro de Imóveis, fls. 11, que o casal continua titular do domínio dos lotes, pois a permuta, pendente de exigências, está, apenas, prenotada.

Se, então, chamado a Juízo o casal permutante e V. Exa. no saneador ou ao final, entender que cabe ao mesmo responsabilidade em realizar, em relação aos três lotes, as obras faltantes, chegaremos à conclusão que desde já, nenhum resquício de interesse existe da União Federal no presente feito, a justificar qualquer intervenção, mesmo a assistencial simples.

Ante o Exposto, espera o Estado que V. Exa. julgue improcedente a exceção de incompetência argüida, mantendo a competência desse Juízo para julgar o presente feito, ciente, após, a União para intervir, se quiser, custas pela excipienta, por ser medida de

#### JUSTIÇA:

Rio de Janeiro, novembro de 1972. — PAULO DE MORAES LOPES, Procurador do Estado.

## CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS AO PODER CONCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O ESTADO DA GUANABARA, por seu procurador abaixo assinado, tem a honra de apresentar a V. Exa. sua contestação à ação cível originária nº 171, que lhe move o *Banco Central do Brasil*, fundado nas seguintes razões de fato e de direito:

### PRIMEIRA PARTE — O PEDIDO DO BANCO CENTRAL E A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

#### I — O PEDIDO E SEUS FUNDAMENTOS

1 — *Súmula do pedido* — O *Banco Central do Brasil* quer, por meio da ação que intentou, compelir o *Estado da Guanabara* "a admitir o processamento normal da guia pertinente" ao imposto de transmissão "inter vivos" do imóvel situado à Rua Júlio do Carmo, junto e depois do nº 301, na cidade do Rio de Janeiro. A guia em referência será documento necessário à lavratura de escritura definitiva, na qual figurará como adquirente. A recusa do *Estado da Guanabara*, segundo os termos da inicial, seria absolutamente injustificado. São argumentos do *Banco Central do Brasil*: 1º) a única alegação do *Estado da Guanabara* é que o imóvel situado à Rua Júlio do Carmo, junto e depois do nº 301, seria reversível ao seu patrimônio, visto que saiu dos bens da *Société Anonyme du Gaz*, em 1937; 2º) não obstante tal pretensão direito de reversão, ainda em 1937, a antiga *Prefeitura do Distrito Federal* recebeu, regularmente, o imposto de transmissão "inter-vivos"; 3º) se desobedecida a cláusula de reversão, o *Estado da Guanabara* teria direito a perdas e danos, jamais lhe sendo lícito perseguir o imóvel em mãos de terceiros; 4º) a antiga *Prefeitura do Distrito Federal* não desconhecia a transferência de propriedade, dado que, em 1946, convencionou um "termo de obrigação" com a *Cia. Telefônica Brasileira* (Doc. nº 10 do autor), no qual se ajustaram obrigações acerca de obras no imóvel; 5º) o imóvel situado à Rua Júlio do Carmo, junto e depois do nº 301, "jamais foi empregado nos serviços concedidos"; 6º) o *Banco Central do Brasil* é alheio ao problema da reversibilidade, pois o não recebeu da concessionária *Société Anonyme du Gaz*, mas da *Cia. Telefônica Brasileira*, e, por meio desta, por direito pessoal, de outras pessoas.

#### II — ILUMINAÇÃO A GAS DO RIO DE JANEIRO

2 — *Antecedentes Históricos* — O dissídio, ora aberto pelo *Banco Central do Brasil* contra o *Estado da Guanabara*, se insere num contexto histórico remoto. Não alcança os lampeões de azeite, instalados no Rio de Janeiro pela prudente e sábia administração do Vice-Rei Conde de Rezende. Tem sua origem no passo seguinte a esse evento colonial, com